



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO Nº. 029/2021

Assunto: licitação – Pregão ELETRÔNICO SRP 012/2021. Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002, Lei Federal N.º 8.666/93 e Dec. Mun. nº 046/2021.

Consulta

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital do Pregão Eletrônico - SRP Nº: 012/2021.

Hipótese fática.

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico SRP n.º 012/2021, que versa sobre o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material de Laboratório, para atender a Prefeitura Municipal de Altamira-PA/Fundo Municipal de Saúde.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Termo de Referência, Justificativa, Pesquisa de Preços, Cotação de Preços, Termo de Abertura e Autuação, Autorização do Ordenador, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

Fundamentação Legal

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA

face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por **assessoria jurídica da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material de Laboratório, para atender a Prefeitura Municipal de Altamira-PA/Fundo Municipal de Saúde.

Cumpre-se destacar também que o Decreto nº 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º: 012/2021**, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, outrossim manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 19 de Março de 2021

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE
PROCURADORA ADJUNTA DE LICITAÇÕES
OAB – PA 26.711
Decreto de Nomeação. nº. 148/2021